



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 037/2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: Leandro Ferreira Pessoa

Auditor Relator: Thiago dos Santos Soares

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, em face do atleta Leandro Ferreira Pessoa, na partida entre a Atlético de Cajazeiras de Desportos e o São Paulo Crystal Futebol Clube, no dia 15.03.2020 pelo Campeonato Paraibano da 1ª divisão, por infração ao artigo 254, II, do CBJD.

Em apertada síntese, narra a denúncia que aos 5 minutos do segundo tempo o atleta foi expulso após receber a segundo cartão amarelo.

Os termos da denúncia são ratificados pela súmula de fls. 04.

Dada a palavra a Douta Procuradoria, o Ilustre Procurador manteve a denúncia pelos seus próprios fundamentos.

Após a apresentação do relatório foi apresentado um vídeo pela defesa do denunciado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

VOTO

DENÚNCIA - LEANDRO FERREIRA PESSOA

Ao analisar a súmula do árbitro Afro Rocha consta que o denunciado foi expulso por segunda advertência, deste modo a procuradoria requer a penalidade do art. 254, inciso II do CBJD.

			Expulsões (Cartões Vermelhos)	
Tempo	LT/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
05	2T	05	LEANDRO FERREIRA PESSOA	ATLETICO
			Motivo: POR SEGUNDA ADVERTÊNCIA	11

“Art. 254. Praticar jogada violenta:

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).”

Foi apresentado em sessão o vídeo que apresenta o motivo da expulsão, contudo não vejo a prática violenta realizada pelo denunciado.

A simples alegação do atleta ter recebido o segundo amarelo não evidencia o quão agressivo foi o procedimento do atleta, não podendo classificar se foi uma jogada violenta, um ato desleal ou hostil.

Desta forma, não tendo subterfúgios para parametrizar a gravidade da atuação do denunciado, resta evidente que a conduta praticada pelo atleta melhor se enquadra no artigo 258 do CBJD, por conduta contrária a disciplina ou a ética desportiva não tipificada neste código.

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.”

Isto posto, não vejo gravidade no caso em comento para uma aplicação mais gravosa. Sendo assim, condeno o denunciado a **PENA** de suspensão mínima de 1 (partida) partida, conforme prever o art. 258, caput do CBJD.

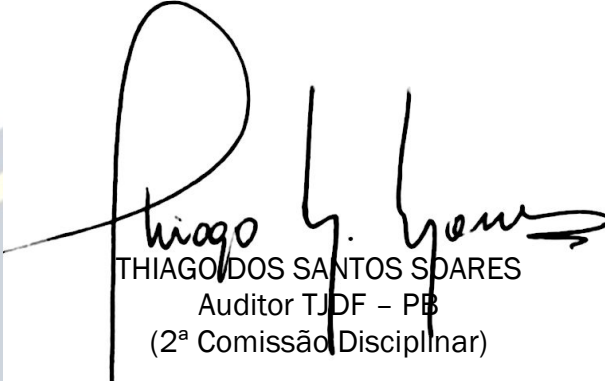
Tendo em vista o fim do Campeonato Paraibano da primeira divisão e consequentemente não podendo o denunciado cumprir a suspensão de imediato, informa o art. 171, §1º do CBJD que está *deverá ser “cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração”*.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

João Pessoa- PB, 25 de agosto de 2020.



THIAGO DOS SANTOS SOARES
Auditor TJDF - PB
(2ª Comissão Disciplinar)



TJDF-PB